

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/79

Estabelece normas para denominação e qualificação de Escolas de Ensino de 1º e 2º Graus e Supletivo, de Educação Infantil e de Educação Especial do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Revoga a Deliberação CEE nº 15/73.

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do item XXVI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista do Parecer CEE nº 565/79, originário das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, aprovado na 873a. sessão plenária, realizada em 16 de maio de 1979,

**D E L I B E R A ,**

Artigo 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a denominação dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino de 1º e 2º Graus, mantidos pelo Estado ou por Municipalidade, obedecerá os seguintes critérios:

- I - Escola de 1º Grau, quando ministrar o ensino deste grau.
- II - Escola de 2º Grau, quando ministrar o ensino deste grau.
- III - Escola de 1º e 2º Graus, configurada como unidade administrativa, quando ministrar ensino correspondente a esses graus.
- IV - Escola de Ensino Supletivo, quando ministrar somente este ensino.
- V - Centro de Estudos Supletivos, quando, pelo processo de ensino individualizado, sem seriação e com assistência de orientadores de aprendizagem, se destinar ao desenvolvimento das várias modalidades de ensino supletivo em nível de 1º e/ou de 2º grau e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/79 fl.2

- VI - Centro Interescolar, quando mantiver serviços e ministrar componentes curriculares comuns a vários estabelecimentos de ensino.
- VII - Escola de Educação Infantil, quando ministrar ensino anterior ao 1º grau.
- VIII - Escola de Educação Especial, quando propiciar a tendimento especial, de acordo com o Artigo 9º da Lei 5692/71.
- § 1º - Será acrescentado "de Ensino Supletivo" após as denominações mencionadas nos itens I, II e III deste artigo, quando a Escola ministrar também esse ensino.
- § 2º - As denominações dos estabelecimentos de ensino de que trata este artigo incluirão a qualificação "Estadual" ou "Municipal", conforme a mantenedora.
- § 3º - Poderá ser acrescentada uma ou outra qualificação aos estabelecimentos de ensino, a critério da Secretaria de Estado da Educação ou da Municipalidade, para determinar outras modalidades específicas de ensino, entre as quais a "experimental", quando a escola estiver autorizada a realizar experiências pedagógicas; ou "Escola de Aplicação", quando se destinar à prática de estágios e atividades próprias à formação de docentes e especialistas.
- § 4º - Às denominações dos estabelecimentos de ensino acrescentar-se-ão nomes de vultos proeminentes, datas nacionais ou topônimos.
- § 5º - Devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, os Estabelecimentos de Ensino Oficiais poderão dar denominação diferente das previstas neste artigo.

Artigo 2º - As escolas particulares e/ou as mantidas por entidades criadas por leis específicas que ministrem o ensino de 1º e/ou de 2º grau, inclusive o supletivo, poderão con-

servar a denominação sob a qual foram autorizadas a funcionar ou foram reconhecidas. Poderão também escolher outra denominação, respeitados sempre o grau, a natureza e os fins do ensino que ministrarem e cientificados os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente a Deliberação CEE nº 15/73.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente